
LEI N.º 143, de 24 de Maio de 2002

INSTITUI O REGIME JURÍDICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, EM CARÁTER ÚNICO PARA TODOS OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, NOS TERMOS DO ART. 90 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFINE O REGIME DE PREVIDÊNCIA, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO ART. 45, IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º. Fica instituído o Regime Jurídico de Direito Público, em caráter único e exclusivo, para todos os servidores da administração públicas direta, das autarquias e fundações públicas, no âmbito do Município de Palmácia, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmácia, ou norma congênere que o alterar ou revogar, e sua respectiva legislação complementar, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2.º. Estão submetidos ao regime jurídico de que trata esta Lei:

- I – Todos os servidores e empregados públicos efetivos que tenham sido ou venham ser admitidos mediante concurso público de provas ou provas e títulos;
- II – Todos os servidores e empregados públicos municipais efetivos, estáveis ou não, que houverem ingressado no serviço público de Palmácia em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município;
- III – Todos os servidores e empregados municipais sujeitos ao regime estatuído na Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV – Todos os ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento;

Parágrafo único. Todo o pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, se regerá subsidiariamente pelo Regime Estatuído neste Diploma.

Art. 3.º. Aos servidores e empregados públicos municipais efetivos, estáveis ou não, que encontram-se sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho à época da publicação desta Lei, serão estendidos todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Administrativo ora adotado, sendo lhes asseguradas todas as vantagens funcionais e remuneratórias de caráter pessoal ou legal, não transitórias, até então percebidas, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 4.º. Aos servidores e empregados municipais abrangidos por esta Lei, fica assegurado o Regime Previdenciário de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Regime Previdenciário adotado no âmbito da administração direta ou indireta do Município de Palmácia a todos os seus servidores, estáveis ou não, será o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Legislação Federal em vigor, tendo como ente previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 5.º. É defeso à administração pública direta municipal, suas autarquias ou fundações públicas, a partir da publicação desta Lei:

- I – Conceder aumentos remuneratórios, a qualquer título, senão em virtude de lei;
- II – Recolher contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvados os casos de dívida relacionada a períodos anteriores à vigência desta Lei;
- III – Efetuar contratação assegurando direitos e vantagens inerentes ao regime estatuído na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo nulos os contratos que contrariem este dispositivo.

Art. 6.º. Os servidores e empregados que hajam ingressado no serviço público municipal mediante concurso público de provas ou provas e títulos, bem como aqueles que hajam ingressado em período anterior à Promulgação da Constituição Federal de 1988, terão seus empregos transformados em CARGOS ou FUNÇÕES, respectivamente, a serem devidamente classificados, definidos e regulados em lei.

Art. 7.º. O quadro de pessoal da administração pública municipal, direta ou indireta, será composto de cargos em provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções, estruturados em cargos ou funções isolados ou em carreira, e de direção ou assessoramento, a serem regulados em lei.

Parágrafo Único. Os servidores e empregados efetivos de que trata esta lei passarão a exercer suas atribuições integrando o quadro de pessoal em seus respectivos cargos ou funções, guardada a devida correspondência quanto ao nível ocupacional, o grupo funcional, à categoria, à carreira, à classe, à referência e às atribuições.

Art. 8.º. Os contratos de trabalho de todos os empregados públicos efetivos submetidos ao Regime disposto na Consolidação das Leis do Trabalho são considerados extintos, para todos os fins de direito, devendo ser procedidas as devidas anotações nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e fichas funcionais, consignando também quanto à mudança do regime jurídico laboral.

Parágrafo Único. O efetivo tempo de serviço dos empregados e servidores públicos prestado sob o regime disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho será levantado e devidamente anotado, para fins de concessão de aposentadorias, disponibilidades, promoções, férias, licenças e demais direitos.

Art. 9.º. A administração pública municipal, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta lei, para efetivar todas as mudanças funcionais e cadastrais dos servidores.

Art. 10. A Movimentação das contas, bem como os saques relativos aos valores referentes ao FGTS, ocorrerão na forma da Legislação Federal vigente.

Art. 11. A administração pública direta municipal, as suas autarquias e fundações públicas ficam por esta lei autorizadas a instituir Programa de Desligamento Voluntário Único, cujos critérios, direitos, vantagens e propostas a serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, visando a melhor alocação e modernização de recursos humanos e o equilíbrio das contas públicas.

Art. 12. Fica o poder executivo autorizado a proceder acordo judicial ou extra-judicial, respeitada conveniência e oportunidade inerente à atividade administrativa, para a solução dos conflitos oriundos de Direitos Trabalhistas porventura emergentes desta Lei, através de competente processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único. Os casos, a forma, o valor e as condições de pagamento dos acordos judiciais ou extrajudiciais tratados no *caput* deste artigo deverão ser regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, 24 DE MAIO DE 2002.


Raimundo Jackson Pereira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA